



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 563/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a adoção de recomendação ao Governo com vista à revogação do Decreto-Lei 480/88, de 23 de dezembro.

Entrada na AR: 20 de novembro de 2018

Nº de assinaturas: 1.590

1º Peticionário: Abel Avelino de Paiva e Silva

I. A petição

1. A [Petição n.º 563/XIII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 20/11/2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 4/12/2018, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
2. Os peticionários solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo que revogue o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, que estabelece a integração do ensino superior de enfermagem no ensino superior politécnico, com o objetivo de poderem ser criados cursos de licenciatura em enfermagem nas Universidades.
3. Nesse sentido, indicam o seguinte:
 - 3.1. O citado Decreto-lei n.º 480/88 procedeu à integração do ensino superior de enfermagem no sistema educativo nacional ([Decreto-lei nº 480/88 - Pesquisas - DRE](#));
 - 3.2. Os seus artigos 2.º a 14.º não têm atualmente aplicação e os nºs 2, 3, e 4 do artigo 4.º estão obsoletos;
 - 3.3. O n.º 1 do artigo 1.º estabelece que “o ensino da enfermagem é integrado no sistema educativo nacional, a nível do ensino superior politécnico, e será ministrado em escolas superiores de enfermagem”.
 - 3.4. É invulgar determinar-se por Decreto-Lei que o ensino numa determinada área do conhecimento se processa num determinado subsistema do ensino superior;
 - 3.5. Esta previsão limita a autonomia das Universidades, particularmente daquelas cujos estatutos não permitem a criação de cursos de nível politécnico;
 - 3.6. Em Portugal (e no estrangeiro há cursos de mestrado e de doutoramento em Enfermagem nas Universidades, mas estas não podem criar a licenciatura;
 - 3.7. Não há argumentos que justifiquem este impedimento;
 - 3.8. Por detrás da manutenção do Decreto-Lei n.º 480/88 parece estar a intenção de estratificar socialmente a profissão e a enfermagem na área da saúde;
 - 3.9. A manutenção da situação tem sido justificada apenas “por critérios políticos”.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.

2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.
4. “[O ensino superior português organiza-se num sistema binário](#), que integra o ensino universitário e o ensino politécnico e tem uma estrutura assente em 4 ciclos: um ciclo de estudos de curta duração, que não confere grau académico e três ciclos de estudos conducentes aos graus académicos de licenciado, mestre e doutor. O ensino politécnico está orientado para a investigação aplicada e criação do saber de natureza profissional”.
5. “Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”, podendo fazer recomendações ao Governo.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que tem 1.590 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP) e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem), mas não **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o Conselho Coordenador do Ensino Superior e a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs

4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.590 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2018

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes